

Acordão do Processo 099/2025

Terceira Comissão Disciplinar

Auditor/Relator: Flávio Antonio Costa Miranda Sotero

Auditor: Henrique Caminha Loureiro Borges

Auditor: Luciano Aklino Melo Casanova

Voto do Auditor - Processo n° 99/2025

Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco (TJD-PE)

Processo n°: 99/2025

Requerente: TJD-PE

Denunciado: IPOJUCA ATLÉTICO CLUBE

Clube: Ipojuca Atlético Clube (Clube Mandante)

Competição: Campeonato Pernambucano A2 - Profissional/2025

Partida: Ipojuca x América, válida pela 9^a rodada da 1^a fase 1^a fase

I. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE ⁸em face do clube **IPOJUCA ATLÉTICO CLUBE**, na qualidade de mandante da partida contra o América Futebol Clube, válida pela 9^a rodada do Campeonato Pernambucano A2 - Profissional/2025.

A **conduta** que motivou a denúncia, conforme consignado na súmula da partida, foi o atraso no início do jogo. O árbitro registrou que: "**a partida começou com seis minutos de atraso, devido ao atraso da chegada da Guarda Municipal**".

O **posicionamento da Procuradoria** é pela procedência da denúncia, sob o argumento de que o clube mandante deu causa ao atraso do início da partida e não há registro na súmula de que o clube comprovou ter feito a solicitação do profissional de segurança em tempo hábil, conforme previsto no Regulamento Específico da Competição (REC).

A **infração imputada** ao denunciado Ipojuca Atlético Clube é a prevista no Art. 206 do CBJD, que trata de "Dar causa ao atraso do início da realização de partida", com previsão de pena de multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por minuto.

O clube possui antecedentes desportivos por esta mesma infração, com condenações em processos anteriores, o que demonstra um histórico de problemas relativos à organização e estrutura.

II. Do Voto

Em que pese o entendimento da douta Procuradoria, e em análise aos fatos e aos princípios da Justiça Desportiva, este Auditor discorda quanto ao mérito da condenação.

1. Do Mérito - Absolvição (Improcedência da Denúncia):

A responsabilidade do clube mandante pelo Art. 206 do CBJD é objetiva, mas deve ser mitigada ou afastada quando o atraso decorre de fato de terceiro ou de serviço público, cujos desdobramentos estão fora da esfera de previsibilidade e controle do clube.

O atraso foi de apenas **06 (seis) minutos**, um tempo exíguo que, por si só, indica que a situação de segurança foi rapidamente regularizada, ao contrário de atrasos de maior monta que evidenciariam a total ausência de providência.

A causa do atraso foi expressamente a "**chegada tardia da guarda municipal**". A Guarda Municipal é um órgão de segurança pública, cuja presença no estádio é uma exigência regulamentar a ser providenciada pelo clube.

O fato de a Guarda Municipal ter se apresentado, ainda que com um breve atraso, demonstra que, **por presunção lógica**, o Ipojuca Atlético Clube **cumpriu com sua obrigação primária de solicitar e providenciar a presença** do profissional de segurança.

A falha, neste cenário, migra da inércia do clube para um **fato alheio à sua vontade e imprevisível**, inerente à prestação de um serviço público sujeito a contingências externas.

Se o clube tivesse sido totalmente omissو, o atraso seria indeterminado ou muito superior, ou a partida sequer teria se iniciado. Os 6 minutos de atraso, causados pela flutuação no serviço público de segurança, mitigam substancialmente a responsabilidade do clube.

Considerando a curta duração do atraso e a origem do problema em serviço público, entendo que a responsabilidade do clube está **bastante mitigada**, não havendo dolo ou culpa grave que justifique a aplicação da pena pecuniária.

Abriu a divergência o auditor Luciano Casanova que entendeu que a equipe denunciada violou o ART 24, III do Regulamento Específico da Competição que atribui ao clube mandante cumprir todas as exigências legais e regulamentares de sua exclusiva responsabilidade, dentre as quais, providenciar segurança no estádio através da polícia militar, guardas municipais ou empresas de segurança privada credenciada nos órgãos competentes de segurança.

Em complemento mencionou que o denunciado, figura como clube mandante, responsável pela segurança do evento desportivo. Não apresentou documentação, provas ou defesa da contratação ou solicitação de segurança para o evento desportivo na data 12/10/2025.

Destarte apresenta certidão negativa de condenação recente:

Processo 070/2025 em 15/10/2025 enquadrado e condenado no ART206, CBJD.
Processo 063/2025 em 22/09/2025 enquadrado e condenado no ART 206 CBJD.

Diante do exposto, falta de provas, defesa e histórico processual, voto divergente foi pelo recebimento da denúncia e pela condenação em R\$ 200,00 por minuto, totalizando R\$ R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

III. Dispositivo

Neste sentido, por maioria, a 3^a comissão disciplinar decidiu por maioria pela improcedência da denúncia absolvendo o denunciado. A procuradoria solicitou a lavratura do acórdão.

Acórdão lavrado em decorrência da solicitação da Procuradoria da Justiça Desportiva, conforme art. 39 do CBJD.

Recife, 15 de novembro de 2025.

Flávio Antonio Costa Miranda Sotero
Auditor/Relator
3^a Comissão Disciplinar do TJD/PE